



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se da análise do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 156/2025**, aprovado em Plenário no dia 11 de junho de 2025 (Autógrafo nº 132/2025), que **“Autoriza o fornecimento de ‘Mamas Solidárias’ de forma gratuita às mulheres mastectomizadas que se submeteram à cirurgia para retirada das mamas na cidade de Campina Grande e dá outras providências”**.

O Chefe do Executivo, em mensagem datada de 14 de julho de 2025, apresentou veto integral, nos termos do **art. 59, §1º da Lei Orgânica do Município**, encaminhando-o a esta Casa Legislativa para apreciação.

É o breve relatório.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

O veto foi fundamentado pelo Executivo em razões de ordem **formal e material**, a saber:

- **Ausência de definição normativa clara:** o projeto não especifica de forma objetiva o que seriam as “Mamas Solidárias”, seus critérios de fornecimento, público-alvo detalhado, requisitos e instrumentos de execução, gerando **indeterminação legislativa e insegurança jurídica**.
- **Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal:** ao criar programa governamental com fornecimento gratuito, o projeto acarreta **aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação de fonte de custeio**, afrontando os arts. 16 e 17 da LRF (LC nº 101/2000).
- **Vício de iniciativa e inconstitucionalidade material:** a proposição interfere na **organização administrativa e orçamentária do Executivo**, ao impor a criação

de programa de saúde e a prestação gratuita de insumos, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, CF/88).

A jurisprudência é firme neste sentido:

- “É formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação ao Poder Executivo, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e indicação de fonte de custeio, nos termos da LRF.” (STF – **ADI 4.048/DF**, Rel. Min. Ayres Britto, j. 01/07/2010, DJe 20/08/2010).
- “A criação de despesas públicas por lei de iniciativa parlamentar sem a devida estimativa de impacto orçamentário viola o art. 16 da LRF, sendo nula a norma por vício de inconstitucionalidade material.” (STJ – **RMS 42.933/BA**, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22/10/2015, DJe 13/11/2015).

No tocante ao **trâmite regimental**, o veto foi encaminhado tempestivamente, nos termos do **art. 59, §4º da Lei Orgânica**, observando-se ainda os **arts. 82 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Assim, não se verifica qualquer vício procedimental.

3. DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** opina pela **regularidade formal do veto total apresentado**, reconhecendo a fundamentação de ordem constitucional, financeira e regimental exposta pelo Chefe do Executivo.

A decisão final sobre a **manutenção ou rejeição do veto** compete ao **Plenário**, exigindo-se, para sua derrubada, o voto da **maioria absoluta dos vereadores**, conforme estabelece o **art. 59, §6º da Lei Orgânica do Município**.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Campina Grande – PB, Casa de Félix Araújo, em 25 de Agosto de 2025.


Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz
Presidente/Relatora


Saulo Noronha
Secretário

Márcio Guedes
Membro